



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011334 - PR (2021/0361322-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
RAFAELLA BIANCA BASTOS - RJ229078  
JOAQUIM MIRO - PR015181  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442  
ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164  
  
**AGRAVADO** : ACYR SILVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO KIMURA  
**AGRAVADO** : MARIO KESSLER - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : CISOLEY CRISTINE CAPELLETTO PASSUELLO  
**AGRAVADO** : DARCI LAZARIM  
**AGRAVADO** : DOUGLAS TOMAZ FERREIRA  
**AGRAVADO** : ELDA TEREZINHA PIZZATTO CIRICO  
**AGRAVADO** : ERALDO BIONI  
**AGRAVADO** : A. BELOTO MOVEIS LTDA  
**AGRAVADO** : BRIC BRAC J BELOTTO E CIA LTDA  
**AGRAVADO** : GERALDO SOSTIZZO  
**AGRAVADO** : JACIR CHARNOVSKI  
**AGRAVADO** : JONAS ROCHA PREISNER  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS VAZ  
**AGRAVADO** : LAUDI JOSE GREGORY  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO CIRICO  
**AGRAVADO** : MAXIMINO FERLIN E CIA LTDA  
**AGRAVADO** : NELSO PASQUALIM FACIONI  
**AGRAVADO** : L. COLOMBO E COLOMBO LTDA  
**OUTRO NOME** : BARZOTTO E COLOMBO LTDA  
**AGRAVADO** : MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA -  
MICROEMPRESA  
  
**AGRAVADO** : NOELI STANSKI  
**AGRAVADO** : PEDRO MIKILITA  
**AGRAVADO** : POSTO SERVUS LTDA  
**AGRAVADO** : SPACE LIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA  
**AGRAVADO** : VALDOMIRO JÚLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : VILMAR GRAPEGIA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DA COSTA - PR023493  
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. PARTICIPAÇÃO DOS PROMITENTES-ASSINANTES NA INFRAESTRUTURA. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDA OS ASPECTOS RELEVANTES DO JULGAMENTO E DECIDE FUNDAMENTADAMENTE OS MOTIVOS DA CONCLUSÃO. (2) INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REGIME CONTRATUAL PEX (PLANO DE EXPANSÃO) OU PCT/PAID (PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA). DISTINÇÃO PELO TRIBUNAL RECORRIDO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 371 DO STJ EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CONTRATOS DESTA DEMANDA AFETADOS AO PCT/PAID. APURAÇÃO RESTRITA À CORRETA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 170, § 3º, DA LEI N.º 6.404/1976. INOCORRÊNCIA. (3) ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VI, DO NCPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. (4) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA INDICADO. RECONSIDERAÇÃO QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desde que abordadas as questões de relevo para a formação da conclusão do julgado, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do NCPC, apenas porque o resultado vem em desacordo com o esperado pela parte.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a questão da ilegitimidade ativa dos promitentes-assinantes cedentes somente fica evidenciada quando estiver certo que o respectivo instrumento de cessão confira, expressa ou tacitamente, o direito de subscrição de ações aos cessionários.

3. Se o Tribunal recorrido, na análise soberana dos autos, observou a ausência de comprovação acerca da cessão do direito à subscrição das ações, para derruir tal premissa seria necessário o reexame de documentos e provas, vedado pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Carece de interesse recursal a alegação de dissídio jurisprudencial quando o Tribunal recorrido adota, inclusive, o mesmo paradigma indicado pela recorrente, a fim de orientar sua decisão.
5. Determinando a Corte estadual em seu acórdão integrativo a apuração sobre a incorporação das benfeitorias à empresa de telefonia originária, bem como sobre a correta relação entre o montante de ações emitido e o devido, inócuo o retorno dos autos para tal fim, motivo pelo qual fica revogado.
6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011334 - PR (2021/0361322-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184**  
**RAFAELLA BIANCA BASTOS - RJ229078**  
**JOAQUIM MIRO - PR015181**  
**BRUNO DI MARINO - RJ093384**  
**BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442**  
**ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164**

**AGRAVADO : ACYR SILVEIRA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO KIMURA**  
**AGRAVADO : MARIO KESSLER - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**AGRAVADO : CISOLEY CRISTINE CAPELLETTO PASSUELLO**  
**AGRAVADO : DARCI LAZARIM**  
**AGRAVADO : DOUGLAS TOMAZ FERREIRA**  
**AGRAVADO : ELDA TEREZINHA PIZZATTO CIRICO**  
**AGRAVADO : ERALDO BIONI**  
**AGRAVADO : A. BELOTO MOVEIS LTDA**  
**AGRAVADO : BRIC BRAC J BELOTTO E CIA LTDA**  
**AGRAVADO : GERALDO SOSTIZZO**  
**AGRAVADO : JACIR CHARNOVSKI**  
**AGRAVADO : JONAS ROCHA PREISNER**  
**AGRAVADO : JOSE CARLOS VAZ**  
**AGRAVADO : LAUDI JOSE GREGORY**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CIRICO**  
**AGRAVADO : MAXIMINO FERLIN E CIA LTDA**  
**AGRAVADO : NELSO PASQUALIM FACIONI**  
**AGRAVADO : L. COLOMBO E COLOMBO LTDA**  
**OUTRO NOME : BARZOTTO E COLOMBO LTDA**  
**AGRAVADO : MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA -**  
**MICROEMPRESA**

**AGRAVADO : NOELI STANSKI**  
**AGRAVADO : PEDRO MIKILITA**  
**AGRAVADO : POSTO SERVUS LTDA**  
**AGRAVADO : SPACE LIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA**  
**AGRAVADO : VALDOMIRO JÚLIO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : VILMAR GRAPEGIA**  
**ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493**  
**RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841**

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. PARTICIPAÇÃO DOS PROMITENTES-ASSINANTES NA INFRAESTRUTURA. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDA OS ASPECTOS RELEVANTES DO JULGAMENTO E DECIDE FUNDAMENTADAMENTE OS MOTIVOS DA CONCLUSÃO. (2) INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REGIME CONTRATUAL PEX (PLANO DE EXPANSÃO) OU PCT/PAID (PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA). DISTINÇÃO PELO TRIBUNAL RECORRIDO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 371 DO STJ EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CONTRATOS DESTA DEMANDA AFETADOS AO PCT/PAID. APURAÇÃO RESTRITA À CORRETA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 170, § 3º, DA LEI N.º 6.404/1976. INOCORRÊNCIA. (3) ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VI, DO NCPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. (4) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA INDICADO. RECONSIDERAÇÃO QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desde que abordadas as questões de relevo para a formação da conclusão do julgado, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do NCPC, apenas porque o resultado vem em desacordo com o esperado pela parte.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a questão da ilegitimidade ativa dos promitentes-assinantes cedentes somente fica evidenciada quando estiver certo que o respectivo instrumento de cessão confira, expressa ou tacitamente, o direito de subscrição de ações aos cessionários.

3. Se o Tribunal recorrido, na análise soberana dos autos, observou a ausência de comprovação acerca da cessão do direito à subscrição das ações, para derruir tal premissa seria necessário o reexame de documentos e provas, vedado pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Carece de interesse recursal a alegação de dissídio jurisprudencial quando o Tribunal recorrido adota, inclusive, o mesmo paradigma indicado pela recorrente, a fim de orientar sua decisão.
5. Determinando a Corte estadual em seu acórdão integrativo a apuração sobre a incorporação das benfeitorias à empresa de telefonia originária, bem como sobre a correta relação entre o montante de ações emitido e o devido, inócuo o retorno dos autos para tal fim, motivo pelo qual fica revogado.
6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. – em Recuperação Judicial (OI) contra decisão de minha relatoria assim ementada

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PAID. BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELAS EMISSÕES DAS AÇÕES. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 e 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.876)*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que persiste a omissão, porquanto inexistente manifestação do acórdão sobre a **(i)** manifesta improcedência da demanda, levando-se em conta que os contratos dos agravados foram na modalidade PCT que afasta a hipótese de retribuição acionária; **(ii)** a ilegitimidade ativa de parte dos autores, já que os contratos de participação financeira pertencem ao cessionário e não aos promitentes-assinantes; **(2)** a ilegitimidade ativa de parte dos agravados não desafia a inteligência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, pois foi comprovado que todos os direitos foram transferidos ao Banco Sul América S.A. e a Forpart S.A; **(3)** há dissídio jurisprudencial colacionado no recurso de, e-STJ, fls. 2.445/2.476.

Houve apresentação de contraminuta por ACYR SILVEIRA e outros (e-STJ, fls. 2.911/2.916).

É o relatório.

## VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

**(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC pela negativa de prestação jurisdicional**

Argumentou OI que malgrado a apreciação unipessoal do recurso especial, permanece a pecha da omissão observada no acórdão estadual, por não ter havido ali a necessária manifestação sobre a manifesta improcedência da ação diante da ausência de retribuição acionária prevista nos contratos de PCT, de acordo com o art. 170, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976). Depois, como os contratos de cujos direitos de complementação acionária se pleiteiam nesta demanda não pertencem mais aos promitentes-assinantes, há flagrante ilegitimidade ativa, tema não enfrentado no julgado.

Contudo, como bem indicado na decisão monocrática enfrentada, o Tribunal estadual, bem ou mal, abordou as questões sob o fundamento de que, na esteira de precedentes deste STJ, o cessionário (no caso o Banco Sul América S.A., Abelardo Cirico e Forpart S.A.) “adquire o direito de complementação das ações somente nas hipóteses em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição das ações” (e-STJ, fl. 2.879).

Disse mais o acórdão estadual sobre o tema, ao afirmar que da análise dos autos persiste “ausência de comprovação acerca da cessão do direito à subscrição das ações, de modo que deve ser mantida a r. sentença neste ponto, rejeitada a tese de ilegitimidade ativa” (e-STJ, fl. 2.880).

Quanto ao que interessa no tocante ao tipo de contrato de participação financeira dos promitentes-assinantes das linhas telefônicas, o Tribunal estadual relatou a problemática trazida por OI e a solucionou, conforme o seguinte excerto do acórdão guerreado:

*Dos critérios para a emissão das ações Sustenta a apelante que para os contratos regidos pelo Plano de Expansão (PEX), a Telepar emitiu ações adotando critérios legítimos para definição do preço de emissão, tendo sido observadas as portarias ministeriais aplicáveis ao caso com respaldo na legislação societária, quais sejam a) Portaria nº 1.361/76 do Ministério de Telecomunicações, b) Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infra-estrutura e c) Portaria nº 1.028/96 do Ministério das Comunicações.*

***Afirma ainda que os contratos de participação financeira 3808368138, 3202154895, 3808180449, 3808898161, 3105106920, 3808208661 e 8882252351 foram firmados sob regime do PAID/PCT – Plano de Atendimento Integral da Demanda, de modo não ser devido à apelada qualquer resíduo acionário, já que o valor pago à empreiteira não corresponde ao valor integralizado, devendo***

*ser reconhecida inexistência de resíduo acionário a ser complementado.*

*Razão não lhe assiste razão também nesse ponto.*

*Assente na jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser **irrelevante para o deslinde do feito o tipo de plano adotado na celebração dos contratos (PEX ou PAID/PCT)**, vez que a **subscrição posterior à data da integralização do capital acarretou a diminuição no número de ações a que o acionista fazia jus.***

*Sobre os critérios utilizados para o adimplemento contratual, notadamente quanto a apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp repetitivo nº 1.033.241/RS o entendimento de que a **referência para a quantificação deve ser o balancete do mês de sua integralização.***

*Nesta toada, o enunciado da Súmula 371: “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.*

*Assim, a despeito da alegação de que a conduta da apelante estava respaldada pelas portarias ministeriais e outros atos administrativos, tal fato não possui o condão de afastar a existência de ilegalidade.*

*Destarte, escorreito a r. sentença quanto ao **direito à complementação das ações**, devendo ser mantida neste tocante. (e-STJ, fls. 1.788/1.791 - sem destaques no original)*

Finalmente, após a oposição dos embargos de declaração por OI (e-STJ, fls. 1.862/1.870), o Tribunal paranaense apresentou integração do julgado com efeitos infringentes em que reconheceu a existência da relevância dos contratos celebrados pelo regime PCT/PAID e, com base nisso, afastou, apenas para esses indicados pela OI, a incidência da Súmula n.º 371 do STJ, deliberando em relação a esses casos especiais o seguinte:

*Dessarte, considerando que o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta **o valor de avaliação do bem incorporado ao patrimônio da Telepar**, deve-se apurar, em sede de liquidação, **quando a benfeitoria foi incorporada pela concessionária, qual era o valor desta e quantas ações deveriam ter sido subscritas, bem como a diferença em relação ao montante emitido**, a fim de que se defina **eventual** direito à complementação (e-STJ, fl. 2169 – sem destaque no original).*

E no tocante à ilegitimidade ativa, mais uma vez se posicionou pela ausência de comprovação acerca da cessão do direito à subscrição das ações aos concessionários, o que, por via oblíqua, implicava a detenção de tais direitos pelos próprios cedentes (e-STJ, fl. 2.170).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, o que busca a empresa OI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover

o rejugamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. [...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. [...].

2. [...].

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

**(2) Da violação do art. 485, VI, do NCPC pela persistência da ilegitimidade**

ativa

Sobre a ilegitimidade ativa dos promitentes-assinantes, defendeu OI que seus contratos de participação financeira na aquisição das linhas mediante investimentos incorporados à empresa de origem foram transferidos aos cessionários, o que é incontroverso nos autos e no acórdão impugnado, donde não há o que se perscrutar sobre a impossibilidade dos autores virem a juízo pleitear direito que já transferiram a terceiros (Banco Sul América S.A; Abelardo Cirico e Forpart S.A). Por isso, também defendem a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ diante de matérias bem elucidadas como a presente.

Deslembra a empresa OI, no entanto, de que, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a questão da ilegitimidade ativa dos promitentes-assinantes cedentes somente fica evidenciada quando o respectivo instrumento de cessão conferir, expressa ou tacitamente, o direito de subscrição de ações aos cessionários (REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

Já o Tribunal recorrido, na análise soberana dos autos, observou a “ausência de comprovação acerca da cessão do direito à subscrição das ações, de modo que deve ser mantida a r. sentença neste ponto, rejeitada a tese de ilegitimidade ativa” (e-STJ, fl. 2.880).

Ora, se a empresa OI diz que “restou comprovada a transferência de todos os direitos aos cessionários”, mas o Tribunal diz que “da análise dos autos, não se comprova a cessão de direito à subscrição das ações” [aos cessionários], onde está a incontroversa leitura sobre os documentos e fatos a que tanto se apegam a recorrente para repelir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, senão no seu imaginário.

Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir existência dessas idealizadas transferências completas dos direitos aos cessionários (inclusive o direito de subscrição de ações), seria mesmo imprescindível o novo escrutínio de todo o material de cognição já analisado pela Corte estadual, o que atrai as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nessa direção, inclusive, já se decidiu:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO TERMINAL, AÇÕES E DIREITO RELATIVOS AO CONTRATO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. [...]

2. [...]

**3. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa dos recorrentes para pleitear eventual diferença de subscrição das ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações relativas ao contrato de participação financeira, com fundamento na prova documental. Rever tal posicionamento demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.**

**4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.707.835/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/3/2021, DJe 26/3/2021 - sem destaques no original)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A análise da alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S. A. em razão do disposto no Edital MC/BNDES n. 01/98 esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior. Precedentes.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 568.094/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/12/2014, DJe 16/12/2014 - sem destaques no original).

Bem por isso, o recurso especial de OI não comportava mesmo conhecimento, no ponto.

**(3) Do dissídio jurisprudencial quanto a diferenciação entre contratos PEX e PAID/PCT**

Insistiu OI na efetiva existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, sendo que a tese de direito submetida ao STJ no acórdão recorrido é a da aplicação da Súmula n.º 371 do STJ para qualquer que seja o regime contratual (PEX ou PAID/PCT), devendo o VPA (valor patrimonial das ações) ser calculado segundo o balancete do mês da integralização.

Aduziu ainda que, estranhamente, a decisão monocrática impugnada utilizou exatamente o acórdão paradigma trazido pela recorrente (REsp n.º 1.742.233/SP) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual. No caso, embora o contrato acostado pelos agravados tivesse sido celebrado pelo Programa Comunitário de Telefonia (PAID/PCT), reconhecido no acórdão recorrido, a câmara julgadora estadual não atentou para as diferenciações entre as modalidades PEX e PCT, o que influi no resultado do julgamento.

Contudo, bem analisado o acórdão recorrido que acolheu em parte os

embargos de declaração de OI, o que se verifica é que a empresa recorrente nem sequer possui interesse recursal quanto ao afastamento da Súmula n.º 371 do STJ e o reconhecimento do diferenciado tratamento para determinados contratos de participação financeira firmados nesta demanda por alguns dos promitentes-assinantes sob regime PAID/PCT.

Segundo constou do acórdão oriundo do recurso reiterativo, na origem:

**Embargos de declaração n. 1, opostos por OI S/A**

*Sustenta a embargante que há omissão no acórdão, na medida em que não analisou a relevante diferenciação entre os contratos na modalidade PEX e PAID, partindo de premissa equivocada quanto aos contratos n. 3808368138, 3202154895, 3808180449, 3808898161, 3105125592, 3105106920, 3808208661, 8882252351, firmados, respectivamente, pelos embargados Osto Servus Ltda, Laudi Jose Gregory, Barzotto E Colombo Ltda, Acir Silveira, Valdomiro Júlio De Oliveira, Jaci Arruda Facioni, Mário Kessler, Pedro Mikilita, sob o regime de PCT/PAID, cujas ações foram emitidas de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação, exatamente nos termos do que determina o art. 170, §3º, da Lei das Sociedades por Ações.*

*(...)*

*Construída, a Planta de Telefonia era incorporada patrimônio da empresa de telefonia – no caso a TELEPAR – para, após a elaboração do laudo de avaliação e aprovação em assembleia, respaldar posterior emissão das ações correspondentes.*

*Assim sendo, o valor das ações a serem emitidas dependia, necessariamente, da elaboração de laudo a fim de avaliar o valor do bem que seria incorporado pela empresa de telefonia, a teor do que determina a norma do art. 170, §3º, da Lei das Sociedades por Ações, cujo procedimento está previsto nos contratos correspondentes e nas respectivas portarias regulamentares.*

*E muito embora se alegue que as referidas portarias seriam ilegais e arbitrárias, são atos administrativos do Poder Público, dotados, portanto, de presunção de legitimidade.*

*(...)*

**Neste ponto tem razão a embargante**, vez que o acórdão embargado não analisou nos moldes postos a alegada, desde a contestação, a diferenciação das modalidades contratuais PEX (Plano de Expansão) e PAID (Plano de Atendimento Integral da Demanda), também denominado de PCT (Plano Comunitário de Telefonia), mantendo a sentença que aplicou indistintamente o disposto na Súmula 371, do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:

*Súmula 371 - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.*

***No entanto, nos termos do entendimento recorrente no âmbito da Corte Superior, o disposto na referida Súmula não se aplica aos contratos firmados na modalidade PCT/PAID, haja vista que a integralização nesse sistema, conforme alegado pela ora embargante, não ocorre no momento do pagamento do preço pelos adquirentes das linhas, mas sim com a incorporação da planta de telefonia ao patrimônio da então Telepar; nessa conformidade, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular da linha telefônica deve considerar o valor da avaliação da referida planta telefônica.***

(...)

*Aquela Corte, aliás, vem sistematicamente, em decisões monocráticas inclusive, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para que, à luz do entendimento acima exposto, verifique a correção da subscrição das ações, o que se confere, exemplificativamente, da decisão proferida no recurso especial n. 1.883.921/PR.*

*Isso, contudo, não retira desde logo o direito à complementação pretendida pelos assinantes dos contratos na sistemática do PAID.*

*Dessarte, considerando que o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado ao patrimônio da Telepar, **deve-se apurar, em sede de liquidação, quando a benfeitoria foi incorporada pela concessionária, qual era o valor desta e quantas ações deveriam ter sido subscritas, bem como a diferença em relação ao montante emitido**, a fim de que se defina **eventual** direito à complementação.*

*Suprida a omissão, quanto a isso.*

(...)

*Do exposto, **é o voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes** quanto a diferenciação das modalidades contratuais e sua implicação na emissão das ações.*

*(e-STJ, fls. 2,166/2,170 – sem destaque no original).*

De se notar, em primeiro lugar, que, com relação ao acórdão recorrido, não há mesmo dissídio jurisprudencial, pois a Corte paranaense, para acolher em parte os embargos de declaração opostos por OI, inclusive citou o REsp 1.742.233/SP, do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/10/2018, (e-STJ, fls. 2.168/2.169).

Depois, é certo que diante das providências já adotadas no julgamento no sentido de determinar o encaminhamento diferenciado de apuração de “eventuais” haveres por parte dos promitentes-assinantes dos contratos de participação financeira sob regime do PAID/PCT, verifica-se inócuo determinar o retorno dos autos para a Corte estadual a fim de fazer a mesma operação que o acórdão recorrido determinou, ou seja, *apurar, em sede de liquidação, quando a benfeitoria foi incorporada pela concessionária, qual era o valor desta e quantas ações deveriam ter sido subscritas, bem como a diferença em relação ao montante emitido, a fim de que se defina eventual direito à complementação.*

Cabe, por fim, apenas ressaltar que a pretensão recursal de simples reconhecimento da improcedência do pedido em relação aos titulares dos contratos PAID/PCT, vem firmada na alegação de OI no sentido de que emitiu as ações de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação. Todavia, pelo Tribunal recorrido, não foi vista essa certeza esboçada pela ré sobre a correção de suas emissões, donde, mais uma vez, não se poderia dispor de modo contrário às premissas adotadas no julgado vergastado sem esbarrar na necessidade de reexame do conjunto fático-

probatório, inviável neste recurso de estreita cognição (Súmula n.º 7 do STJ).

Assim, como OI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula n.º 7 do STJ tanto em relação à alegada ilegitimidade ativa dos promitentes-assinantes, como para a necessidade de “aferir a correção da subscrição das ações”, medida esta que, por estar já determinada no acórdão recorrido, torna desnecessário o retorno dos autos para o mesmo fim.

Nessas condições, **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão de fls. 2.875/2.884 para dispensar o retorno dos autos ao Tribunal recorrido e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.011.334 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0361322-3

Número de Origem:

00347165220128160021 347165220128160021

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

RAFAELLA BIANCA BASTOS - RJ229078

ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164

AGRAVADO : ACYR SILVEIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO KIMURA

AGRAVADO : MARIO KESSLER - ESPÓLIO

AGRAVADO : NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVADO : CISOLEY CRISTINE CAPELLETTO PASSUELLO

AGRAVADO : DARCI LAZARIM

AGRAVADO : DOUGLAS TOMAZ FERREIRA

AGRAVADO : ELDA TEREZINHA PIZZATTO CIRICO

AGRAVADO : ERALDO BIONI

AGRAVADO : A. BELOTO MOVEIS LTDA

AGRAVADO : BRIC BRAC J BELOTTO E CIA LTDA

AGRAVADO : GERALDO SOSTIZZO

AGRAVADO : JACIR CHARNOVSKI

AGRAVADO : JONAS ROCHA PREISNER

AGRAVADO : JOSE CARLOS VAZ

AGRAVADO : LAUDI JOSE GREGORY  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CIRICO  
AGRAVADO : MAXIMINO FERLIN E CIA LTDA  
AGRAVADO : NELSO PASQUALIM FACIONI  
AGRAVADO : L. COLOMBO E COLOMBO LTDA  
OUTRO :  
NOME : BARZOTTO E COLOMBO LTDA  
AGRAVADO : MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - MICROEMPRESA  
AGRAVADO : NOELI STANSKI  
AGRAVADO : PEDRO MIKILITA  
AGRAVADO : POSTO SERVUS LTDA  
AGRAVADO : SPACE LIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA  
AGRAVADO : VALDOMIRO JÚLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VILMAR GRAPEGIA  
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493  
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -  
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
RAFAELLA BIANCA BASTOS - RJ229078  
JOAQUIM MIRO - PR015181  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442  
ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164  
  
AGRAVADO : ACYR SILVEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO KIMURA  
AGRAVADO : MARIO KESSLER - ESPÓLIO  
AGRAVADO : NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA  
AGRAVADO : CISOLEY CRISTINE CAPELLETTO PASSUELLO  
AGRAVADO : DARCI LAZARIM  
AGRAVADO : DOUGLAS TOMAZ FERREIRA  
AGRAVADO : ELDA TEREZINHA PIZZATTO CIRICO  
AGRAVADO : ERALDO BIONI  
AGRAVADO : A. BELOTO MOVEIS LTDA  
AGRAVADO : BRIC BRAC J BELOTTO E CIA LTDA  
AGRAVADO : GERALDO SOSTIZZO  
AGRAVADO : JACIR CHARNOVSKI  
AGRAVADO : JONAS ROCHA PREISNER  
AGRAVADO : JOSE CARLOS VAZ

AGRAVADO : LAUDI JOSE GREGORY  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CIRICO  
AGRAVADO : MAXIMINO FERLIN E CIA LTDA  
AGRAVADO : NELSO PASQUALIM FACIONI  
AGRAVADO : L. COLOMBO E COLOMBO LTDA  
OUTRO :  
NOME : BARZOTTO E COLOMBO LTDA  
AGRAVADO : MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - MICROEMPRESA  
AGRAVADO : NOELI STANSKI  
AGRAVADO : PEDRO MIKILITA  
AGRAVADO : POSTO SERVUS LTDA  
AGRAVADO : SPACE LIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA  
AGRAVADO : VALDOMIRO JÚLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VILMAR GRAPEGIA  
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493  
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024